



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08731/12

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - INSPEÇÃO
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2011 –
IRREGULARIDADE DA OBRA RELATIVA À CONSTRUÇÃO
CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO LOCALIZADO NA SEDE
DO MUNICÍPIO, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E
REGULARIDADE DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES
ANOTADAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE
MULTA - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO
PELO INTERESSADO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC N.º
00252/2018 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL
E DESTA FEITA, JULGAR REGULAR A OBRA DE
CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO,
DESCONSTITUINDO, POR CONSEQUENTE, A IMPUTAÇÃO
DE DÉBITO, BEM ASSIM, A MULTA INICIALMENTE
APLICADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 02088 / 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **08 de fevereiro de 2018**, nos autos que versam sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **PRATA**, durante o exercício financeiro de **2011**, no valor de **R\$ 1.747.142,30¹**, representando **99,52%** da despesa total paga a este título, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00252/18**, fls. 602/606, *in verbis*:

- JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de PRATA, sob a responsabilidade do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, pagas com recursos próprios, referente à construção de um galpão localizado na sede do município;**
- DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 4.982,61 ou 104,68 UFR/PB, com recursos do próprio gestor, Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS, referente ao excesso de custos em serviços executados na construção de um galpão localizado na sede do município, custeadas com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS, no valor de R\$ 1.500,00 ou 31,51 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;**
- ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias**

1

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR PAGO EM 2011(R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO	1.388.424,41
2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO	97.757,49
3	CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO	85.960,40
4	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO	175.000,00
TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO		1.747.142,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08731/12

Pág.2/3

seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de PRATA, sob a responsabilidade do Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;**
6. **RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Irresignado com a decisão retrotranscrita, o interessado, **Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS**, interpôs, por intermédio de seu advogado, **JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA (OAB/PB n.º 10.376)**², o presente Recurso de Reconsideração (Documento TC n.º 19.179/18), fls. 613/676, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 686/688, que remanescem as irregularidades consubstanciadas na decisão do Acórdão AC1 TC n.º 00252/18.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Prata, Senhor Marcel Nunes de Farias e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se intacto o Acórdão AC1 TC n.º 00252/18.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando a peça recursal, logo se vê, como asseverou a Auditoria, que o recorrente utilizou o mesmo argumento da defesa já colacionada, não servindo, no seu entender, mais uma vez, para modificar a situação constatada, qual seja, pagamento por serviços não efetivamente executados no valor de **R\$ 4.982,61**, em relação à **CONSTRUÇÃO DE UM GALPAO LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO**. Não é, *data vênia*, o entendimento do Relator, considerando que a alegação da Unidade Técnica de Instrução prende-se ao fato de que tal poderia ter se dado através de fotografias, juntamente com o último boletim de medição acumulado e comprovantes de pagamento. Além do mais, ressalta que mesmo que a obra estivesse concluída, ainda permaneceu o pagamento antecipado de despesa e ausência de conferência, por parte da fiscalização.

Ora, por ocasião da interposição do Recurso, foram juntadas fotografias que atestam a conclusão da obra e é de se levar em conta que o valor da pecha, proporcionalmente ao valor total da obra, não tem a consistência suficiente para que o Município seja ressarcido de um pretense prejuízo que a razoabilidade não admite, sob pena de cometimento do enriquecimento sem causa do ente público (fls. 567).

Ante o exposto, *data vênia* os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos recursais e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL** e, desta feita **JULGUEM REGULAR a obra executada, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de PRATA, sob a responsabilidade do Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS, paga com recursos próprios, referente à construção de um galpão localizado na sede do município, desconstituindo, por conseguinte, a imputação de débito no valor de R\$ 4.982,61 ou 104,68 UFR/PB, bem como a multa inicialmente aplicada no Acórdão AC1 TC n.º 00252/18.**

É o Voto.

² Procuração às fls. 513.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08731/12

Pág.3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08731/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos recursais e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL e, desta feita JULGAR REGULAR a obra executada, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de PRATA, sob a responsabilidade do Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS, paga com recursos próprios, referente à construção de um galpão localizado na sede do município, desconstituindo, por conseguinte, a imputação de débito no valor de R\$ 4.982,61 ou 104,68 UFR/PB, bem como a multa inicialmente aplicada no Acórdão AC1 TC n.º 00252/18.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

rkrol

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO